

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007586/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041185/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.003935/2016-92
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF , CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ROBERTO MARTINS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS da CONSTRUÇÃO PESADA**, com abrangência territorial em Limeira/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2016, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para todos os funcionários das empresas integrantes nesta convenção:

a) NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) por mês, ou R\$ 6,00 (seis reais) por hora;

b) EM QUALIFICAÇÃO: R\$ 1.515,80 (um mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos) por hora. Entende-se por empregado em qualificação, aquele que esteja em fase de qualificação para o exercício de determinada função, desde que já seja empregado aprovado no período de experiência como não qualificado, conforme Cláusula 21ª da presente Convenção, podendo permanecer nessa fase pelo período máximo de 120 dias, mediante comunicado escrito ao mesmo, sob pena de ser reputado como promoção à função qualificada. A função é restrita aos empregados que não tiverem experiência anterior na CTPS na função qualificada, sendo que as empresas poderão manter simultaneamente em seu quadro até 04 (quatro) trabalhadores "em qualificação". Decorrido o período de 120 dias, se aprovado, o trabalhador será promovido a qualificado; se não for aprovado, cessa o período de qualificação, porém, sem qualquer redução salarial.

c) QUALIFICADOS : R\$ 1.667,60 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos) por hora;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudante e auxiliares em geral.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Os pisos salariais fixados nesta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2016, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2015, serão reajustados com o percentual de 8% (oito por cento).

PARAGRÁFO PRIMEIRO: A diferenças salariais decorrentes desta cláusula serão pagas até o 5º (quinto) dia útil de Agosto de 2016, de forma destacada, sob o título de “DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVA 01/05/2016 A 30/04/2017”, sem ônus para a empresa.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Igual reajuste aos empregados admitidos após data-base (1º de maio de 2015) respeitando o limite do menor salário já reajustado do empregado que exerça a mesma função.

§ ÚNICO: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2015, não havendo paradigma, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item “A” acima, será garantido o menor salário de cada função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o dia 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídas as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Do reajuste concedido na cláusula 4ª serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2015, exceto as que tenham decorrido de Promoções, Transferências, Equiparações, Implemento de Idade, Término de Aprendizagem e Aumento Real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que tiverem em gozo do auxílio doença durante a vigência desta Convenção, as empresas complementarão a diferença entre o valor recebido a título de abono anual pago pelo INSS e ao que faria jus nos termos da Lei nº 4.090/92.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida à correspondente folga compensatória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2015 a 30/04/2016, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), a ser pago em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Junho/ 2016:

Será pago o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao 1º Semestre (Maio/ 2015 a Outubro/ 2015).

b) Na folha de pagamento da competência Setembro/ 2016:

Será pago o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao 2º semestre (Novembro/2015 a Abril/2016).

§ 1º O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea “a” desta cláusula será devido a todos os empregados que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2016.

§ 2º O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea “b” desta cláusula, será devida a todos os empregados que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2016.

§ 3º Os empregados admitidos ou demitidos até 30/04/2016, receberão o pagamento estabelecido nas letras “a” ou “b” desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/05/2015 a 30/04/2016 devendo ser liquidado no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

§ 4º Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

§ 5º As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, ressalvado a garantia do valor previsto a título de PLR correspondente ao valor mínimo de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula;

a.1) Tratando-se de empregado alojado, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; **ou**,

b) **TICKET REFEIÇÃO**, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês;

b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; **ou**

c) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou,

d) **VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO**, no valor mínimo de R\$153,00(cento e cinquenta e três reais), cumulativamente com um ticket refeição no valor mínimo de R\$10,80 (dez reais e oitenta centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados alojados nos canteiros de obras 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que já possuem plano de Assistência Médica estão autorizadas a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados em folha de pagamento de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Plano de saúde poderá ser estendido aos dependentes dos empregados desde que solicitado por estes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas ficam autorizadas a efetuar o desconto do Plano de Saúde dos seus empregados e dependentes em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados afastados pelo INSS deverá realizar o pagamento do convênio médico, incluindo os dependentes, na empresa até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento. Valor este, referente a participação do funcionário, considerando que ele estivesse trabalhando normalmente na empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Os aposentados por invalidez arcarão com 100% (cem por cento) das mensalidades do convênio médico, incluindo os dependentes, devendo efetuar o pagamento nas empresas até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo a suspensão/cancelamento do Plano de Saúde mencionado no parágrafo anterior as empresas ficam desobrigadas a fazer o repasse ao convênio do Plano de Saúde, bem como interromper o desconto a este título da parte que cabe aos empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

A) A empresa onde trabalhe pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no§ 2º, do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente ao empregado no valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso do não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário do empregado;

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

A empresa oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O segurado poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Fica a empresa autorizada ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, conforme capitulado no *caput* desta cláusula, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins do *caput* desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, documento em que conste a contagem de tempo de serviço, atestado pelo INSS, em até 60 (sessenta) dias após ser notificado da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

Sendo a dispensa imotivada, a todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte;
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado da data da notificação da demissão;
- d) As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados perante o sindicato da categoria, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras “b” e “c” desta cláusula;
- e) Caso as empresas não compareçam no prazo fixado na letra “d” desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO

Fornecimento pela empresa, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitada por escrito pelo empregado, da relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa e requerimento do seguro desemprego.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de referência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- A) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;
- B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver no “Tiro de Guerra”. Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não

sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada;

C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

Garantia de emprego ao trabalhador enfermo, que conte com pelo menos 04 (quatro) anos de serviços contínuos na mesma empresa e que for afastado do emprego por motivo de enfermidade, limitada até 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social.

ESTABILIDADE APRENDIZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APRENDIZES

Os aprendizes terão as seguintes garantias: a) Salário correspondente à pelo menos 80% (oitenta por cento) do piso salarial estabelecido para o empregado não qualificado, em todo o decorrer do curso. b) Concluído o curso, os aprendizes poderão ser aproveitados pela empresa para exercer a função para as quais tenham sido habilitados no curso e conseqüentemente recebendo 100% (cem por cento) do referido piso salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO-DE-OBRA

A empresa em sua atividade produtiva utilizar-se-á de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo subsidiadamente, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL)

1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e

1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:

* de segunda-feira a quinta-feira - jornadas diárias de trabalho de 09 (nove) horas.

* sexta-feira - jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas nominais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS (FERIADOS)

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- a) Reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa comunicará aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação aos feriados municipais, serão observados aqueles previstos no município de Limeira/SP, independentemente do local da prestação de serviço na data da ocorrência dos mesmos.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências justificadas, as saídas antecipadas.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados e feriados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, à hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.
- F) Às horas trabalhadas, as ausências justificadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

§ PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

§ SEGUNDO: Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.

§ TERCEIRO: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1-) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) abono de atrasos e Faltas injustificadas;
- e) dispensas a critério do empregador;
- f) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2-) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ QUARTO: O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

§ QUINTO: Em caso de rescisão contratual, havendo saldo credor de horas, esse excesso deverá ser remunerado como hora extra e pago em rescisão e, em havendo saldo devedor, nenhum desconto poderá ser efetuado do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO – PRÉ-ASSINALAÇÃO

As partes estabelecem que será admitida a pré-assinalação nos controles de ponto, do intervalo intrajornadas para refeição e descanso nos termos dos artigos 74 parágrafo segundo da CLT e artigo 13 da Portaria MTPS nº 3.626/91.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que

comprovadamente tenha feito para viagem ou gozo de férias.

§ SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

§ TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados para efeito de concessão das férias, devendo as referidas datas abonadas, serem pagas com as demais efetivamente laboradas.

§ QUARTO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra, ou, acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO E EPI

A empresa fornecerá gratuitamente, uniforme, quando por determinação própria, em virtude de questões estéticas ou de identificação/divulgação de sua logomarca, assim o exigirem.

As roupas especiais de trabalho bem como os equipamentos de proteção individual (EPI), também serão fornecidas gratuitamente, quando a atividade desenvolvida pelo empregado assim o exigir.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e assinatura ao dia da ausência.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO, entre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO – A “ COMISSÃO TRABALHO SEGURO” tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CURSOS etc., periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B) A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SP 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

C) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantida por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria Indústria setor da Construção Pesada, independente do porte ou filiação, recolherão ao SINCAF, uma contribuição, retributiva de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial à Convenção Coletiva, necessária à manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios aprovados em Assembleia Geral Extraordinária Específica realizada no dia 17 de maio de 2016, conforme a seguinte tabela:

CAPITAL	VALOR DA ANUIDADE
R\$	R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 880,32
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 2.179,20
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.802,72
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 4.358,40
Acima de 5.000.000,00	R\$ 6.522,470

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais a partir da data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no recolhimento dessa taxa implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas optantes pelo Simples Nacional terão o direito ao desconto de 50% do referido valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 14 de abril de 2016, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2016, e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2016, e nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2017, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá manifestar por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento sobre o qual deverá incidir.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRAMENTO SINDICAL

O empregador com sede em outra cidade que executar obra superior a 30 (trinta) dias dentro da base territorial de Limeira/SP, abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho, deverá providenciar seu cadastramento perante o Sindicato Profissional e Patronal, com apresentação de comprovante (guia) de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica obrigado ao recolhimento da Contribuição Retributiva Patronal, conforme cláusula 39ª (trigésima nona) deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica obrigado providenciar a “Comunicação Prévia” à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho competente, quanto ao início da obra, em cumprimento a NR18.2.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 1% (um por cento) do piso do Não Qualificado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei n.º 9.958/00, devendo as partes elaborar o Acordo Coletivo de Trabalho nos próximos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

**ADEMAR RANGEL DA SILVA
PRESIDENTE
SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA**

**ROBERTO MARTINS
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.